



**ATA DE ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS REFERENTE AO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2020 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 08.006/2020**

Aos 11 dias do mês de março de 2020, às 09h00min (nove horas), na sala de reuniões do Setor de Licitação, no Centro Administrativo Municipal, localizado na Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275- Bloco 03 - Bairro Guilhermina Vieira Chaer, reuniu-se o Pregoeiro e sua equipe de apoio abaixo identificados e designados através da Portaria nº 021/2016, anexo aos autos, para análise dos Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes **ANTONIO FARID COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, SUPERMERCADO PAULA & PAULA LTDA, ARCEPATOS DISTRIBUIDORA LTDA, LM COMERCIO LTDA – ME e MILLENIUM SERVIÇOS, COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, participantes do Pregão Presencial nº 08.006/2020, objetivando a **AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE PESSOAL E DESCARTÁVEL, PARA A MANUTENÇÃO DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG**, relativo ao Processo Licitatório em epigrafe. Inicialmente, cabe registrar que na Ata da Sessão Pública do dia 11/02/2020, foi dada oportunidade para que as empresas apresentassem suas razões de recurso, abrindo assim o prazo recursal. Decorridos o referido prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação dos recursos as empresas **MILLENIUM SERVIÇOS, COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, ANTONIO FARID COMERCIO E IMPORTACAO LTDA e LM COMERCIO LTDA – ME** apresentaram seus recursos dentro do prazo legal. Após o pregoeiro em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa no dia 14/02/2020 encaminhou os recursos apresentados para todas as licitantes por meio de e-mail, como também, inserido no sítio da Prefeitura Municipal de Araxá, concedendo-se assim, o mesmo prazo para apresentação das contrarrazões, ou seja, por mais 03 (três) dias úteis. Transcorrido o prazo foram apresentadas as contrarrazões pelas empresas **ARCEPATOS DISTRIBUIDORA LTDA e ANTONIO FARID COMERCIO E IMPORTACAO LTDA**. As demais licitantes participantes do certame permaneceram silentes. Os recursos foram submetidos a análise da Procuradoria Geral do Município, que emitiu os seguintes pareceres: **“Primeiro Parecer Recorrente LM COMERCIO LTDA (...)”** **I – DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** O Recorrente, inconformado com o resultado do presente Certame Licitatório, obtido por meio da Ata de Julgamento datada de 11/02/2020, interpôs recurso administrativo no qual em breve síntese dispõe da seguinte fundamentação: **A) Que a Empresa Antônio Farid Comércio e Importação Ltda. (CNPJ n.º 41.727.249/0001-80), ora Recorrida não atendeu a tempo e modo as exigências do item 6.4.4 do Edital; B) Que o Alvará Sanitário apresentado pela empresa Antônio Farid Comércio e Importação Ltda. (CNPJ n.º 41.727.249/0001-80), à época da abertura do Certame e abertura dos Envelopes contendo a documentação para habilitação, não atendiam o objeto da Licitação, a qual exigia “Materiais e Limpeza, Higiene Pessoal e Descartável”, C) Que a Recorrente abriu este questionamento ao Ilustre Pregoeiro, que por sua vez, suspendeu o Certame, para realização de diligência sobre a questão, dando assim uma oportunidade a mais à Empresa Licitante Antônio Farid Comércio e Importação Ltda. (CNPJ n.º 41.727.249/0001-80) de regularizar sua situação, no tocante aos documentos de habilitação, o que por sua vez, a Recorrente considerou errada a atitude do Ilustre Pregoeiro; D) Que o documento apresentado pela Empresa Licitante Antônio Farid Comércio e Importação Ltda. (CNPJ n.º 41.727.249/0001-80) foi apresentado intempestivamente à data designada para sua apresentação, qual seja, no dia da abertura do Certame, da sessão e apresentação dos envelopes de documentos de habilitação; E) Que a Empresa Licitante Antônio Farid Comércio e Importação Ltda. (CNPJ n.º 41.727.249/0001-80) deveria ter sido desclassificada, ao invés de ser-lhe permitido prazo para apresentação da documentação em comento; F) Que o edital é soberano e os participantes devem atender todos os itens para habilitação a tempo e modo. Por fim, requereu fosse conhecido e provido seu recurso, para o fim de reforma da decisão, no sentido**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

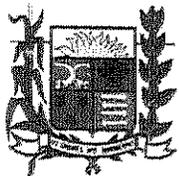
Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

Ihermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

(CNPJ n.º 41.727.249/0001-80) ora Recorrida, por não ter preenchido, a tempo e modo, todos os requisitos e exigências editalícias. **II – DAS CONTRA-RAZÕES DA RECORRIDA.** Antes de adentrarmos aos fatos alegados pela Recorrida em suas contra-razões, preliminarmente cabe ressaltar que as razões ali apresentadas tratam de peça de defesa destinada tanto para contrapor o recurso administrativo, ora em análise, quanto a outro Recurso Administrativo, que por sua vez fora interposto pela Licitante Millenium Serviços, Comércio e Distribuição Ltda. (CNPJ n.º 04.258.235/0001-39), ora objeto do mesmo Certame Licitatório, que por sua vez será tratado e analisado em Parecer Jurídico distinto. Desta feita, trataremos aqui, apenas das questões pertinentes ao recurso interposto pela Licitante/Recorrente LM COMÉRCIO LTDA. (CNPJ n.º 05.788.495/0001-89). Dito isso, temos que a Recorrida, apresentou tempestivamente suas razões de indeferimento ao Recurso manejado, nos seguintes termos: A) **Que** o recurso não foi endereçado ao Ilustre Pregoeiro, que presidiu a Sessão do presente certame licitatório, mas sim para um tal de “Sr. Marcos Paulo de Moraes”, o que por sua vez, caracterizou a total falta de profissionalismo, atenção e seriedade na apresentação de um documento de tal importância; B) **Que** a natureza do recurso apresentado, é tão somente para tumultuar o presente processo licitatório; C) **Que** a empresa Antônio Farid Comércio e Importação Ltda. (CNPJ n.º 41.727.249/0001-80), ora Recorrida possui o Alvará Sanitário, nos termos do Edital e conforme foi demonstrado na data de 11/02/2020; D) **Que** a Antônio Farid Comércio e Importação Ltda. (CNPJ n.º 41.727.249/0001-80) sempre foi e é a fornecedora de produtos de limpeza para a Prefeitura Municipal de Araxá; E) **Que** o Pregoeiro realizou muitas diligências no presente Certame, com intuito de certificar-se quando às situações apresentadas e assim formar um melhor entendimento, para tomada de sua decisão; Assim, diante suas contra-razões, manifesta pelo indeferimento do Recurso Administrativo interposto, para que se mantenha a decisão lavrada na Ata de Julgamento, objeto da presente discussão, e assim mantenha a Habilitação da Recorrida (Antônio Farid Comércio e Importação Ltda. (CNPJ n.º 41.727.249/0001-80)) junto ao Certame em comento. **DA ANÁLISE DO MÉRITO.** Pela análise do caso concreto, bem como fundamentação recursal, verifica-se que em apertada síntese, a matéria a ser discutida aqui, trata-se da discricionariedade ou faculdade do Pregoeiro para realizar diligências durante a sessão do Processo Licitatório, e se a conduta do Pregoeiro no presente caso, ateu-se ao disposto no ordenamento jurídico aplicável. Nesse sentido, primeiramente há de se observar o que dispõe o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993 o qual prevê o que se segue: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. Interpretando-se o artigo supracitado, entende-se que havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um “poder-dever” por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração. Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal acima transcrita. As diligências têm por escopo, portanto: (i) o esclarecimento de dúvidas; (ii) obtenção de informações complementares; (iii) saneamento de falhas (vícios e/ou erros). No caso concreto, observou-se ainda ao Princípio da Isonomia ao passo que a diligência tratou-se de um dever do Pregoeiro, e ainda que outras diligências também foram realizadas em casos semelhantes neste mesmo processo licitatório, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento foi o mesmo para todo e qualquer licitante que ali encontrava-se na sessão, desde que respeitado a possibilidade de realização das diligências e não se tratasse de correção de irregularidade essencial, como foi o caso da Empresa Licitante Millenium Serviços, Comércio e Distribuição Ltda. (CNPJ n.º 04.258.235/0001-39). Neste sentido, A inclusão posterior de documentos por parte da



Recorrida por meio do próprio Pregoeiro do certame licitatório foi admitida, uma vez que foi necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à documentação de habilitação da Recorrida, porém não documentados nos autos, por erro material reconhecido pela Vigilância Sanitária de Araxá, permitindo assim, a ampliação da disputa, sem, entretanto, trazer qualquer prejuízo aos demais licitantes, ou ferir o princípio da Isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório. Assim, a diligência promovida pelo Pregoeiro resultou na produção de documento que materializou uma situação já existente ao tempo da abertura da sessão e de apresentação dos envelopes, não havendo, portanto, que se falar em ilegalidade ou irregularidade. Assim é o entendimento dos Tribunais: **“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”** (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário). **“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993”** (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário). **“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)”** (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário). Ante o exposto, o presente caso mostra que a Empresa Licitante Antônio Farid Comércio e Importação Ltda. (CNPJ n.º 41.727.249/0001-80), por um erro comprovado e reconhecido pela Vigilância Sanitária de Araxá, apresentou seu Alvará Sanitário incompleto, por motivo de erro meramente formal/material. Portanto, foi concedida à mesma o prazo razoável para sanar a questão e desta forma, quando da sessão datada de 11/02/2020, apresentou junto ao Certame dito documento devidamente retificado, acompanhado da Declaração reconhecendo o erro, emitido pelo próprio Órgão competente. Neste diapasão, o Ilustre Pregoeiro, acertadamente declarou a Empresa Licitante Antônio Farid Comércio e Importação Ltda. (CNPJ n.º 41.727.249/0001-80) habilitada, podendo assim participar do Certame, no tocante aos itens em que não se exigisse a apresentação da AFE, nos termos da Cláusula 6.4.5 do Edital. Nesta senda, não há aqui, irregularidades a serem sanadas, bem como não há razões para reforma do ato decisório praticado pelo Ilustre Pregoeiro em 11/02/2020, quando da lavratura da Ata de Julgamento do Certame em comento. Dito isso, em que pese a manifestação da Recorrente, data máxima vênua, há de se observar os fatos e fundamentos acima expostos, posto que demonstraram que nenhuma razão assiste ao que restou alegado em sua peça recursal. **CONCLUSÃO.** Por todo o exposto, salvo melhor entendimento, opinamos pelo recebimento e conhecimento do Recurso, mas no mérito seja-lhe negado provimento mantendo a decisão do Ilustre Pregoeiro em sua íntegra, vez que restou comprovado que foram observados todos os requisitos e especificações exigidos pelo Edital, bem como princípios da Legalidade, da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não havendo, portanto, qualquer ilicitude a ser sanada ou objeto de reforma. Encaminhamos este entendimento ao Ilustre Pregoeiro e que o Parecer seja encaminhado à Autoridade Superior, para decisão final”. **Segundo Parecer Recorrente MILLENIUM SERVIÇOS, COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA “I – DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO.** O Recorrente, inconformado com o resultado do presente Certame Licitatório, obtido por meio da Ata de Julgamento datada de 11/02/2020, interpôs recurso administrativo no qual em breve síntese dispõe da seguinte fundamentação: A) **Que** em seu Contrato Social, dentre os objetos sociais, há o comércio de artigos e materiais para uso hospitalar e de laboratório, higiene, limpeza e conservação domiciliar em geral, artigos de higiene pessoal, de perfumaria e cosméticos, produtos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº.275 - Bloco 03
Ihermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

saneantes, domissanitários para limpeza e tratamento de piscinas, para licitações e participação em pregão eletrônico / **Que** consta no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral o código e descrições das atividades econômicas secundárias "47.89.0.05 – Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários / **Que** por um erro da Vigilância Sanitária do Município de Uberaba/MG não constou de forma explícita no alvará sanitário a atividade inerente ao objeto licitado / **Que** o referido erro foi devidamente reconhecido e corrigido pelo Órgão competente, como faz prova o ofício encaminhado à comissão responsável pelo procedimento licitatório informando a inclusão da atividade no alvará sanitário e expedição de 2ª Via. Logo desprocede a alegação de que a Recorrente não possui alvará sanitário compatível com o objeto da licitação; B) **Que** segundo classificação da ANVISA (fonte: <https://bit.ly/2SoYWa5>) os produtos correlatos são os aparelhos, instrumentos, materiais ou acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, educação física, embelezamento ou correção estética, entre outras, para fins de defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, de higiene pessoal ou de ambientes, de diagnósticos e de análise, cosméticos e perfumes, dietéticos, ópticos, de acústica médica, entre outros. Portanto desprocede a alegação de que a recorrente não possui autorização de funcionamento (AFE) compatível com o objeto da licitação; C) **Que** apresentou no Processo Licitatório o ato constitutivo da Sociedade Empresarial Recorrente devidamente registrado na JUCEMG, e que na referida documentação consta o NIRE da Recorrente, comprovando assim de forma incontestável o registro e legalidade da Recorrente na JUCEMG. E que não obstante a documentação supra ter sido apresentada junto ao Certame, caberia ao Pregoeiro, o DEVER de extrair as informações referentes ao Registro da Recorrente junto ao Cadastro de Contribuintes Municipal e Estadual, por simples diligência perante os Órgãos competentes, por meio de seus respectivos sítios eletrônicos. Portanto desprocede a alegação de que a Recorrente não atendeu a exigência constante do item 6.2.2. do Edital; D) **Que** o processo licitatório utilizou-se do "Formalismo exacerbado", contrariando assim o Princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração, disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93; E) **Que** o Pregoeiro, em sua decisão, contrariou os Princípios da **Legalidade, Moralidade, Igualdade e Probidade Administrativa**; F) **Que** houve Frustração ou Fraude da Competição no Certame, uma vez que a decisão recorrida frustrou a competitividade do Certame e o Pregoeiro incorreu no delito tipificado no art. 90 da Lei 8.666/93; Por fim, requereu fosse conhecido e provido seu recurso, para o fim de reforma da decisão, no sentido de habilitar a Licitante Recorrente, por preencher todos os requisitos e exigências editalícias. **II – DAS CONTRA-RAZÕES DAS RECORRIDAS. II.1 – 1ª RECORRIDA.** Antes de adentrarmos aos fatos alegados pela Recorrida em suas contra-razões, preliminarmente cabe ressaltar que as razões ali apresentadas tratam de peça de defesa destinada tanto para contrapor o recurso administrativo, ora em análise, quanto a outro Recurso Administrativo, que por sua vez fora interposto pela Licitante Antônio Farid Comércio e Importação Ltda. (CNPJ n.º 41.727.249/0001-80), ora objeto do mesmo Certame Licitatório, que por sua vez será tratado e analisado em Parecer Jurídico distinto. Desta feita, trataremos aqui, apenas das questões pertinentes ao recurso interposto pela Licitante/Recorrente MILLENIUM SERVIÇOS, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. (CNPJ n.º 04.258.235/0001-39). Dito isso, temos que a Recorrida, apresentou tempestivamente suas razões de indeferimento ao Recurso manejado, nos seguintes termos: A) **Que** caso a Recorrente tivesse corrigido o erro, acerca dos dados constantes de seu alvará sanitário, ora emitido pela Vigilância Sanitária de Uberaba/MG, em tempo hábil, ou seja, antes da fase de Habilitação, a Recorrente não teria sido desclassificada, razão pela qual, pela inobservância às exigências dispostas no Edital, acertada foi a decisão do ilustre Pregoeiro em inabilitar a Recorrente do Certame; B) **Que** não há que se falar em "excesso de formalidades", haja vista que o edital é lei entre as partes, e as regras e os documentos exigidos (AFE e Comprovante de Inscrição Municipal ou Estadual) devem ser entregues no horário, datas e locais previstos no Edital, sob pena de exclusão do Certame; C) **Que** se não houvesse esta regra, supracitada



(prevista em Lei, e princípios norteadores da Lei 8.666/93), todos os demais concorrentes, após o encerramento licitatório poderiam recorrer e distorcer as exigências editalícias, levantando por sua vez, insegurança jurídica ao julgamento do Ilustre Pregoeiro; D) Por fim, fundamenta suas contra-razões tomando como base legal o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e ainda reforça o entendimento de que deve ser mantida a Decisão quanto a inabilitação/desclassificação da Recorrente do presente Certame. **II.2 – 2ª RECORRIDA.** A 2ª Recorrida também em suas contra-razões apresenta razões destinadas tanto para contrapor o recurso administrativo, ora em análise, quanto a outro Recurso Administrativo, que por sua vez foi interposto pela Licitante LM COMÉRCIO LTDA (CNPJ n.º 05.788.495/0001-89) E, ora objeto do mesmo Certame Licitatório, que por sua vez será tratado e analisado em Parecer Jurídico distinto. Desta feita, trataremos aqui, apenas das questões pertinentes ao recurso interposto pela Licitante/Recorrente MILLENIUM SERVIÇOS, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. (CNPJ n.º 04.258.235/0001-39). Dito isso, temos que a Recorrida, apresentou tempestivamente suas razões de indeferimento ao Recurso manejado, nos seguintes termos: A) **Que** a Vigilância Sanitária de Uberaba/MG não disse em momento algum que havia cometido um erro administrativo quanto à emissão do respectivo Alvará Sanitário da Recorrente; B) **Que** o Edital é claro, em sua item 6.2.2 quando exige prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal. Assim não fica dúvidas na palavra “prova”; C) **Que** a Recorrente não apresentou a documentação exigida por falta de observância ou descuido na preparação dos documentos; D) **Que** o Pregoeiro conduziu o certame com extrema paciência e educação. E) **Que** o Recurso interposto é uma tentativa de corrigir uma série de erros cometidos pela Recorrente, durante a preparação de sua respectiva documentação, ora exigida pelo Edital. Por fim, pede o indeferimento do Recurso, para assim manter a inabilitação/desclassificação da Recorrente no presente Certame. **DA ANÁLISE DO MÉRITO.** Resumidamente, pela leitura da Ata de Julgamento, objeto do Recurso Administrativo em análise, verifica-se que a Recorrente foi inabilitada do Certame, por 03 (três) razões distintas, a saber: A) Que a Empresa Recorrente apresentou Alvará incompatível com o objeto licitado, sendo que, segundo diligência realizada pelo Ilustre Pregoeiro junto à Vigilância Sanitária de Uberaba foi informado que a Empresa Recorrente solicitou a inclusão do CNAE de Comercio Varejista de Produtos Saneantes apenas no dia **04/02/2020**, (Ofício e E-mail de solicitação da Recorrente encontra-se juntado aos Autos), e, portanto, considerou que a **“inclusão do objeto após a abertura do certame encontra-se ilegal”**; B) Que apresentou AFE constando somente que a autorização para a distribuição de **correlatos**, e por esta razão trata-se de Autorização incompatível com o objeto licitado, que por sua vez trata-se de **“Saneantes e Cosméticos”**; C) Que deixou de apresentar Prova de **“Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal ou Estadual exigido no item 6.2.2 do edital”**. D) Pois bem, data maxia vênia, não obstante as razões apresentadas pela Recorrente, a mesma carece de respaldo legal, fático ou mesmo documental/probatório, no que tange às alegações ali expostas, conforme abaixo será demonstrado. (i) Trataremos do 1º motivo que levou o Ilustre Pregoeiro a inabilitar a Recorrente do Certame, acima mencionado: **“a Empresa Recorrente apresentou Alvará incompatível com o objeto licitado”**. Primeiramente, caso fosse considerado a alegação da Recorrente de que seu Alvará estaria incompatível com o objeto do Edital por culpa da Vigilância Sanitária de Uberaba/MG, o que se admite apenas por amor ao debate, verifica-se ao compulsar os autos do processo que **não há** qualquer documento que comprove o alegado pela Recorrente, ou seja, **“Que por um erro da Vigilância Sanitária do Município de Uberaba/MG não constou de forma explícita no alvará sanitário a atividade inerente ao objeto licitado / Que o referido erro foi devidamente reconhecido e corrigido pelo Órgão competente, como faz prova o ofício encaminhado à comissão responsável pelo procedimento licitatório informando a inclusão da atividade no alvará sanitário e expedição de 2ª Via”**. Isto porque, a bem da verdade, consta dos autos tão somente um Ofício encaminhado pela Recorrente, endereçado à Vigilância Sanitária de Uberaba/MG **solicitando a inclusão das ditas atividades necessárias e exigidas para cumprimento do objeto do Edital,**



produtos - Produtos para a Saúde x
portal.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1

VOCÊ ESTÁ AQUI: PÁGINA INICIAL BUSCA PRODUTOS - PRODUTOS PARA A SAÚDE

Publicador de conteúdo

[Retornar para página inteira](#)

Produtos para a Saúde

1. O que são produtos correlatos?

Os produtos correlatos são os aparelhos, instrumentos, materiais ou acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, educação física, embelezamento ou correção estética, entre outras, para fins de defesa e proteção da saúde individual ou coletiva; de higiene pessoal ou de ambientes, de diagnósticos e de análises, cosméticos e perfumes, dietéticos, ópticos, de acústica médica, entre outros. Este universo compreende os seguintes produtos:

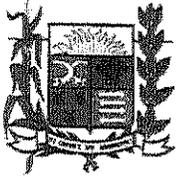
- Equipamentos de diagnóstico
- Equipamentos de terapia
- Equipamentos de apoio médico-hospitalar
- Materiais e artigos descartáveis
- Materiais e artigos implantáveis
- Materiais e artigos de apoio médico-hospitalar
- Equipamentos, materiais e artigos de educação física, embelezamento ou correção estética.
- Produtos para diagnóstico de uso in vitro

2. O que são Produtos para Saúde?

2. O que são Produtos para Saúde?

Na Lei nº 6.360/1976, os produtos para saúde são definidos como "Correlatos" e equiparam-se aos produtos médicos, conforme RDC nº 185/2001, excetuando-se os reagentes para diagnósticos de uso in vitro. Ou seja, produtos para saúde são equivalentes a produtos correlatos.

(fonte: <https://bit.ly/2SoYWa5>). Os produtos acima descritos, correspondem a produtos para saúde, que por sua vez, possuem legislação autorizativa própria, qual seja, Lei 6.360/1976 e RDC n.º 185/2001 da ANVISA, o que não se aplica ao caso concreto. Veja bem, a AFE a qual é exigida pelo Edital, por meio do item 6.4.5, referente aos itens 01, 02, 03, 04, 05, 09, 11, 12, 13, 24, 31, 32, 33, 34, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 77, 81, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 115, 116, 119 é específica para empresas que exercem o comércio Atacadista de venda destes produtos. Trata-se de um documento específico emitido pela ANVISA e diverso deste apresentado pela Recorrente e que ainda possui em sua descrição CNAE também específico. Portanto, não cabe à Recorrente utilizar-se do instituto da analogia, para valer-se da AFE que possui (específica para produtos de saúde), em decorrência à AFE exigida pelo Edital. Verifica-se, a bem da verdade, que mais uma vez a Recorrente não atentou-se às exigências específicas editalícias, e pecou pela não apresentação a tempo e modo, da documentação necessária para ser habilitada para então participar do Certame. Desta feita, mais uma vez foi acertado o entendimento do Ilustre Pregoeiro, no tocante à inabilitação da Recorrente do presente processo licitatório, devendo assim, ser mantida na íntegra a decisão recorrida. (i) No tocante ao último motivo pelo qual levou o Ilustre Pregoeiro a inabilitar a Recorrente do Certame, qual seja, "deixou de apresentar Prova de **Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal ou Estadual exigido no item 6.2.2 do edital**", temos o seguinte: Preliminarmente, cabe destacar que o item 6.2.2 trata-se de uma exigência expressa em edital, e que de fato não há nos autos nenhuma das 02 (duas) hipóteses de apresentação de documento juntado ao processo licitatório pela Recorrente. O que vemos é a tentativa desesperada da Recorrente de utilizar-se de outros documentos para insurgir no cumprimento de uma obrigação e exigência editalícia a qual não foi devidamente atendida. Ora o ato constitutivo da Sociedade Empresarial da Recorrente, mesmo que devidamente registrado na JUCEMG, e ainda constando seu NIRE, não podem ser estendidos como se fosse uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

Ihermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

fosse conhecido e provido seu recurso, para o fim de reforma da decisão, no sentido de habilitar a Licitantes Recorrente, por preencher todos os requisitos e exigências editalícias. II – **DAS CONTRA-RAZÕES DA RECORRIDA.** Antes de adentrarmos aos fatos alegados pela Recorrida em suas contra-razões, preliminarmente cabe ressaltar que as razões ali apresentadas tratam de peça de defesa destinada tanto para contrapor o recurso administrativo, ora em análise, quanto a outro Recurso Administrativo, que por sua vez fora interposto pela Licitante Millenium Serviços, Comércio e Distribuição Ltda. (CNPJ n.º 04.258.235/0001-39), ora objeto do mesmo Certame Licitatório, que por sua vez será tratado e analisado em Parecer Jurídico distinto. Desta feita, trataremos aqui, apenas das questões pertinentes ao recurso interposto pela Licitante/Recorrente ANTÔNIO FARID COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA (CNPJ n.º 41.727.249/0001-80). Dito isso, temos que a Recorrida, apresentou tempestivamente suas razões de indeferimento ao Recurso manejado, nos seguintes termos: A) Que a Recorrente não atendeu ao item 6.4.5 do Edital; B) Que, nos termos do item 20.1 do Edital, a Recorrente não poderia contestar um fato depois do ocorrido; Por fim, fundamenta sua tese de defesa recursal tomando como base legal o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e ainda reforça o entendimento de que após a publicação do edital, o mesmo é imutável, em meio ao qual não se pode alterar o Instrumento de abertura, a menos que se reinicie tudo novamente. “não se pode exigir ou deixar de exigir, ou permitir, além ou aquém do que foi fixado no edital”. Nesse sentido, encerrou sua fundamentação, defendendo que “verifica-se o descumprimento expresso do edital convocatório, uma vez que ambas as empresas deixaram de apresentar a documentação necessária para o certame”. Assim, diante suas contra-razões, manifesta pelo indeferimento do Recurso Administrativo interposto, para que se mantenha a decisão lavrada na Ata de Julgamento, objeto da presente discussão, e assim mantenha a inabilitação da Recorrente junto ao Certame em comento. **DA ANÁLISE DO MÉRITO.** Preliminarmente, cabe destacar que para a análise do mérito, aqui presente, dever-se-á considerar a análise documental e probatória acerca do cumprimento ou não das exigências editalícias, bem como interpretação de norma legal, em especial às legislações pertinentes ao caso: Lei 10.520/2000, Lei 8.666/93 e RDC n.º 16 de 1º de Abril de 2014 da ANVISA. Isto porque trata-se de questões de mérito de grande relevância e que poderão impactar significativamente a um futuro ato decisório quanto à questão, e que por sua vez necessitará de uma análise mais aprofundada, inclusive em via jurisprudencial e doutrinária, se necessário for. Neste sentido, ao analisar o caso concreto, observo que o real ponto em debate aqui em análise, trata-se da retificação ocorrida no Edital, mais precisamente quando acrescentou o Item 6.4.5: **“6.4.4. Alvará Sanitário ou Declaração de Vigilância Sanitária atestando as boas condições de higiene da empresa licitante (compatível com objeto licitado). E acrescentado o item 6.4.5, que tem a seguinte redação: 6.4.5 Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) da licitante emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA ou cópia autenticada e legível da publicação no D.O.U. ou protocolo de solicitação da AFE autenticado, acompanhado da respectiva AFE se estiver vencida, explicitando claramente as atividades a serem exercidas pela empresa nos itens 01, 02, 03, 04, 05, 09, 11, 12, 13, 24, 31, 32, 33, 34, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 77, 81, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 115, 116, 119.”** (Grifos nossos). Vistas às exigências supracitadas, temos que pela análise do Recurso interposto, verifica-se que a Recorrente de fato não apresentou a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA, conforme exigido pelos itens 6.4.4 e 6.4.5 do Edital. Por outro lado, verifica-se ainda que consta no Contrato Social da Recorrente o registro tanto para exercer o Comércio Atacadista, quanto Comércio Varejista, no que concerne à execução do objeto do Edital, em especial à comercialização dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 09, 11, 12, 13, 24, 31, 32, 33, 34, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 77, 81, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 115, 116, 119, ora dispostos na cláusula 6.4.5 acima mencionada. Desta sorte, à luz do que preconiza a RDC n.º 16 de 1º de Abril de 2014 da ANVISA, temos que para análise do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

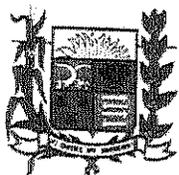
Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

Ihermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

caso concreto, *dever-se-á ser interpretados os artigos 1º, 2º, inc. V, VI, XVIII, 3º e 5º, inc. I e III, para somente então se obter o verdadeiro conceito de "Comércio Atacadista" e "Comércio Varejista" para fins de obrigatoriedade de apresentação da AFE, para ao final ser analisado o mérito da decisão do Ilustre Pregoeiro, ora discutido em fase recursal. Sendo assim, temos o disposto na RDC n.º 16 emitida pela ANVISA: **Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 16, de 1º de Abril de 2014, Dispõe Sobre Os Critérios Para Peticionamento De Autorização De Funcionamento (Afe) E Autorização Especial (Ae) De Empresas.** "Art. 1º Esta Resolução tem o objetivo de estabelecer os critérios relativos à concessão, renovação, alteração, retificação de publicação, cancelamento, bem como para a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento de pedidos relativos aos peticionamentos de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas e estabelecimentos que realizam as atividades elencadas na Seção III do Capítulo I com medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial. "Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - (...); V - comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico; VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades; (...) XVIII - produto para saúde de uso leigo: produto médico ou produto diagnóstico para uso in vitro de uso pessoal que não dependa de assistência profissional para sua utilização, conforme especificação definida no registro ou cadastro do produto junto à Anvisa; (...) Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. (...) Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas: I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo; II - (...); III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; (...)" Sendo assim, em análise aos artigos da RDC n.º 16 de 1º de Abril de 2014 da ANVISA, acima destacados, podemos obter a seguinte interpretação da norma legal: *Infere-se do artigo 1º, qual seria o objeto da presente Resolução, ou seja, quais empresas estariam sujeitas a aquisição obrigatória da AFE, condicionada as atividades comerciais exercidas, bem como determinados produtos comercializados, que por sua vez encontra-se disposto no artigo 3º deste mesmo ordenamento jurídico, assim transcrito: "A AFE é exigida de cada empresa que **realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes** e envase ou enchimento de gases medicinais". (Grifos nossos). Adiante temos o disposto no artigo 2º inciso VI, que por sua vez, conceitua o que viria a ser, aos olhos da ANVISA, Comércio Atacadista: "Distribuidor ou Comércio Atacadista: **compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas****



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

Ihermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

atividades". Pela leitura do artigo acima, verifica-se que a RDC n.º 16 de 1º de Abril de 2014 da ANVISA, ao conceituar o Comércio Atacadista, o equiparou ao Distribuidor, sendo que tal atividade encontra-se devidamente discriminada no artigo 3º, o que por sua vez determina como obrigatória a exigência da AFE para, no caso do Atacadista, exercer o comércio de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes. Quanto a isso não há qualquer dúvida. Ocorre que a discussão encontra-se quando se busca o conceito de Comércio Varejista aos olhos da ANVISA. Isto porque, pela leitura da RDC n.º 16 de 1º de Abril de 2014 da ANVISA não há esta conceitualização direta e expressa, mas sim de forma implícita. Explico: Observa-se que o Artigo 2º, em seu inciso V dispõe um conceito "incompleto", no tocante ao Comércio Varejista, isto porque ao conceituar tal atividade a título de aplicação à Resolução em comento, tem-se sua conceitualização restrita **apenas** ao Comércio Varejista de produtos para saúde, senão vejamos: "comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico". Verifica-se aqui, que o conceito de Comércio Varejista apresentado pela Resolução, restringe-se apenas para comércio de produtos para saúde, não sendo mencionado, por sua vez, qual seria o conceito para o Comércio Varejista destinado aos cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes. Produtos estes que são exatamente os produtos descritos nos itens 01, 02, 03, 04, 05, 09, 11, 12, 13, 24, 31, 32, 33, 34, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 77, 81, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 115, 116, 119 do Edital. Desta feita, não há, neste ordenamento jurídico em análise, a conceitualização do Comércio Varejista para os produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, no sentido de informar qual seria a atividade a ser desenvolvida a título de Varejo, para a comercialização destes produtos, a exemplo: se a comercialização destes produtos sob a atividade de varejo deveria ser em grande quantidade, pequena quantidade ou qualquer quantidade? Se deveria ser apenas para uso leigo? Se deveria ser para comercialização destinada à pessoa física ou apenas de pessoa jurídica para pessoa jurídica? Neste sentido, quando a Resolução conceituou o que seria Comércio Atacadista (visto que o equiparou ao Distribuidor), entendo que, caso uma empresa exerça sua atividade comercial, que se amolde ao conceito de Comércio Atacadista nos termos da Resolução em análise, temos que tal empresa (mesmo que conste em seu Contrato Social o registro apenas de comércio "Varejista"), esta na verdade, estará exercendo o Comércio Atacadista, devendo, portanto, atender às exigências do artigo 3º da RDC n.º 16 de 1º de Abril de 2014 da ANVISA. Neste sentido, entendo que aos olhos da ANVISA, para efeitos de exigência da AFE, o conceito de Comércio Varejista seria aquele em que as atividades exercidas por determinada empresa não se enquadrassem às atividades contidas no Artigo 2º, em seu inciso VI, da RDC n.º 16 de 1º de Abril de 2014 da ANVISA, posto que caso contrário estaria atuando como Atacadista e não Varejista, não sendo-lhe, portanto, aplicável as benesses do artigo 5º, incisos I e III deste mesmo diploma legal. Veja bem, a não exigência da AFE para as Empresas Varejistas, é válido e aplicável, desde que para tanto, as atividades desta empresa não se amoldem ao disposto no Artigo 2º, em seu inciso VI, da RDC n.º 16 de 1º de Abril de 2014 da ANVISA ("**comércio de (...) cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades**") que por sua vez, obrigaria a empresa a registrar-se como Comércio Atacadista, sendo-lhe, portanto, exigida a AFE. Dito isto, é que podemos entender a razão da redação do artigo 5º desta Resolução em comento, no qual trata da não exigência de AFE para as empresas que exerçam o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo e que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes. Tal referência e isenção da obrigatoriedade da AFE destina-se às Empresas de Comércio Varejista, que por sua vez não exerçam as atividades descritas no inciso VI do artigo 2º da RDC n.º 16 de 1º de Abril de 2014 da ANVISA. Isto é, se uma empresa,



mesmo que conste em seu Contrato Social o registro de comércio Varejista, mas que por sua vez exerça a atividade comercial análoga a atividade conceituada no inciso VI do artigo 2º acima transcrito, a bem da verdade tal empresa exerce uma atividade Atacadista, e não Varejista, devendo, portanto, possuir a AFE para a comercialização de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, não fazendo jus ao benefício disposto no artigo 5º inciso III da RDC n.º 16 de 1º de Abril de 2014 da ANVISA. Desta forma, em análise ao objeto do Edital, em especial ao item 6.4.5, verifica-se que para uma empresa concorrer ao Certame, seria necessário, primeiramente, ser registrada como Atacadista, posto que a natureza das atividades a serem exercidas para cumprimento do objeto do Certame, bem como a forma de contratação (Entre pessoas jurídicas), independente da quantidade, são características previstas no Conceito de Comércio Atacadista, ora disposto no artigo 2º, inciso VI, da RDC n.º 16 de 1º de Abril de 2014 da ANVISA, o que por sua vez, obrigaria a Empresa Licitante ter a posse da AFE e assim te-la apresentado quando do momento oportuno, exigido pelo Edital. No caso concreto, verifica-se ainda que a Recorrente, por conter em seu Contrato Social, o registro para exercer a atividade comercial como **Atacadista** referente à comercialização dos produtos elencados no item 6.4.5. do Edital, deveria em tese para participar do Certame Licitatório em comento, ter posse da respectiva AFE, emitida pela ANVISA, posto que a atividade a ser exercida para participar do dito Certame amolda-se perfeitamente ao disposto no inciso VI do artigo 2º da RDC n.º 16 de 1º de Abril de 2014 da ANVISA. Neste sentido, fato é que não foi apresentado durante o Certame, a AFE, dentre os documentos de habilitação exigidos no Edital. Ademais, mesmo que a Recorrente também possua em seu Contrato Social, o registro para exercer a atividade comercial como **Varejista**, referente à comercialização dos produtos elencados no item 6.4.5. do Edital, é fato que o exercício da atividade a ser desempenhada perante a Administração Pública, para fins de cumprimento do objeto do Certame, seria como Empresa Atacadista, não havendo, portanto, que se falar em aplicação da não exigibilidade da AFE contida no artigo 5º, inciso III, da RDC n.º 16 de 1º de Abril de 2014 da ANVISA, conforme acima já explicitado. Assim, uma vez esclarecido qual seria o entendimento acerca dos conceitos de "Comércio Varejista" e "Comércio Atacadista", para efeitos de Exigibilidade da AFE, torna-se sem expressão jurídica o fato da Recorrente conter em seu Contrato Social o registro para atuar tanto como Varejista, quanto Atacadista, uma vez que pela natureza do objeto do Edital, bem como pela natureza dos itens concorridos (Cláusula 6.4.5 do Edital), entendo que bastaria a Empresa Recorrente ter o registro apenas como Atacadista, devendo, portanto, ter apresentado, no momento oportuno, a competente AFE junto dos documentos de habilitação. Neste sentido, sua alegação de que "no Edital deveria conter a ressalva de dispensa da apresentação da AFE, no tocante às Empresas Varejistas" não merece qualquer guarida legal, posto que não obstante as benesses contidas no artigo 5º, incisos I e III, atribuídas às Empresas de Comércio Varejista serem de fato válidas e encontrarem-se vigentes dentro do ordenamento jurídico brasileiro, tal exceção não seria aplicável ao caso concreto, uma vez que para que a Recorrente pudesse concorrer ao presente Certame, junto aos itens contidos na cláusula 6.4.5 do Edital, teria que exercer as atividades comerciais de uma Empresa Atacadista ("**comércio de (...) cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades**"), e desta forma, deveria para tanto, ter apresentado a AFE, em obediência ao artigo 3º da RDC n.º 16 de 1º de Abril de 2014 da ANVISA. Ademais, o fato da municipalidade ser o consumidor final decorrente da relação contratual que será futuramente firmada por meio do presente Certame Licitatório, não traz qualquer respaldo legal, para acatar sua tese recursal de reforma do ato decisório do Pregoeiro, uma vez que ainda sim, a relação entre as partes envolvidas no Contrato Administrativo a ser firmado, seria entre uma pessoa jurídica para outra pessoa jurídica, natureza esta da relação contratual deflagrada no artigo 2º, inciso VI da RDC n.º 16 de 1º de Abril de 2014 da ANVISA, que por sua vez nos remete ao entendimento acima



explicitado, de que quando há este tipo de relação, inclusive quando se tratar de um caso, igual ao objeto aqui discutido, a Empresa, necessariamente seria classificada/conceituada como sendo de atividade comercial atacadista, devendo, portanto, portar a AFE exigida pela legislação supra referida. Por último, quanto à alegação da Recorrente de que "as exigências contidas no Edital do presente Certame, tendem a criar condições restritivas a ampla participação em todos os itens licitados" também não merecem prosperar, haja vista que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório foi devidamente respeitado, no tocante ao item 6.4.5 do Edital aplicável à todos os licitantes, bem como o Princípio da Legalidade, o qual amolda-se nas legislações aplicáveis ao caso, sendo elas: Lei 10.520/2000, Lei 8.666/93 e RDC n.º 16 de 1º de Abril de 2014 da ANVISA. Não houve ainda, qualquer restrição de direito de disputa, tanto que a Recorrente possui em seu Contrato Social o registro para Comércio Atacadista, contudo, a mesma não apresentou a AFE, exigida pelo Edital, bem como pela RDC n.º 16 de 1º de Abril de 2014 da ANVISA. Assim, a oportunidade de livre concorrência foi ofertada à todas as Licitantes em igualdade (respeitando-se ainda ao Princípio da Isonomia). Há ainda de ser observado que o ato decisório do Ilustre Pregoeiro, pautou-se ainda em respeito aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, posto que deve-se atentar ao fato de que o ato decisório não inabilitou a Recorrente do Certame, mas apenas no tocante aos itens contidos na Cláusula 6.4.5, por observância às exigências do próprio Instrumento Convocatório, bem como Resolução em comento. Portanto, acertada a decisão do Ilustre Pregoeiro quando lavrou em ata seu entendimento de que **"Assim sendo a empresa ANTONIO FARID COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, foi declarada Habilitada pelo pregoeiro podendo participar dos itens cujo não exigem a apresentação da AFE"**. Nesta senda, não há aqui, irregularidades a serem sanadas, bem como não há razões para reforma do ato decisório praticado pelo Ilustre Pregoeiro em 11/02/2020, quando da lavratura da Ata de Julgamento do Certame em comento. Dito isso, em que pese a manifestação da Recorrente, data máxima vênua, há de se observar os fatos e fundamentos acima expostos, posto que demonstraram que nenhuma razão assiste ao que restou alegado em sua peça recursal. Neste sentido, é o entendimento dos tribunais, senão vejamos: **"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE/ANVISA) PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. EDITAL DO PREGÃO. PREVISÃO. RESOLUÇÃO ANVISA. ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO. NATUREZA DO OBJETO LICITADO. AFE COGENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO PROVIDO. 1) Segundo o inciso III do art. 5º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA, não é exigida a Autorização de Funcionamento (AFE) dos estabelecimentos ou empresas que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes. 2) Embora a licitante declarada vencedora tenha por objeto o exercício de atividade varejista, o Edital do pregão presencial n.º 000009/2015 da Prefeitura Municipal de Marataízes estabeleceu a exigência de o licitante vencedor apresentar AFE. 3) Além disso, o inciso VI do art. 2º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA estabelece que o comércio em quaisquer quantidades realizado entre pessoas jurídicas tem natureza de distribuição ou atacadista, e não varejista. 4) Para a empresa que realize atividade de distribuição de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais, o artigo 3º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA exige a Autorização de Funcionamento (AFE). 5) Logo, considerando que o objeto do pregão consiste na escolha da melhor proposta para registro de preços para aquisição de fraldas descartáveis, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde (gênero no qual estão inseridas as fraldas descartáveis, ex vi da definição contida no RDC N.º 211/2005 e no item 1.2 da Portaria n.º 1.480/90, ambos da ANVISA), envolvendo, portanto, pessoas jurídicas, conclui-se, em cognição sumária, que a referida aquisição licitada subsume-**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

Ihermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

se à definição de distribuição ou comércio atacadista, e não de comércio varejista, mister para o qual é cogente a apresentação da AFE. 6) Por conseguinte, tendo em vista que a licitante vencedora não apresentou a competente Autorização de Funcionamento (AFE), nos termos da alínea c do item 10.2.1 do instrumento convocatório, revela-se aplicável, a priori, a hipótese de desclassificação estabelecida no item 10.4 do edital. 7) Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41 da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital (STJ - AgRg no AREsp 458436/RS - Segunda Turma - Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 02/04/2014). 8) Recurso provido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria, dar provimento ao recurso. Vitória, 23 de fevereiro de 2016. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR. (TJ-ES - AI: 00059011520158080069, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 23/02/2016, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2016)". "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. 1. A empresa agravante, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal, atua, principalmente, no comércio varejista de produtos saneantes domissanitários e, secundariamente, no comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; e de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente. Com efeito, ao participar do Edital de Pregão Eletrônico n. 030/2016, a empresa teve ciência do Anexo I, "documentos para habilitação", no qual, em item relativo à "qualificação técnica", exige-se: 1.15.1. Comprovação de autorização de funcionamento de empresa emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; e 1.15.2. Comprovação de licenciamento do órgão sanitário competente para a atividade de fabricar, distribuir, importar ou comercializar cosméticos ou saneantes. Nesse contexto, a fim de refutar tais exigências, as quais, eram de plena ciência de todos os participantes do certame, mencionou ter apresentado isenção do alvará sanitário emitido pela Secretária de Saúde do Município de origem (Alvorada) e estar dispensada da AFE (Autorização de Funcionamento) da ANVISA, por se tratar de comércio varejista. 2. O documento apresentado a título de "isenção de alvará sanitário" é o "parecer fiscal" proveniente da Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada (Centro de Vigilância em Saúde/Serviço de Vigilância Sanitária). O parecer aponta que se trata de atividade vinculada à venda de produtos para limpeza, pelo que seria dispensável o alvará sanitário. No entanto, as atividades da empresa, cadastradas junto à Receita Federal, evidenciam que não se trata, especificamente, de atuação em comércio varejista de produtos saneantes, havendo vinculação a outras atividades (cosméticos, higiene pessoal etc.), também objetos do pregão. Igualmente, a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n. 16/2014 da ANVISA traz as definições referentes ao que seria o comércio varejista de produtos para saúde, em que não se enquadra diretamente a empresa, que realiza outras atividades, bem como atesta não ser exigível AFE de empresas que exercem o comércio varejista de produtos para a saúde de uso leigo; e de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, onde se enquadra a recorrente. Conquanto indiscutíveis os conceitos de atacado e varejo trazidos pela empresa, as definições da RDC, a priori, não elencam a possibilidade de que a empresa atuante em comércio varejista comercialize produtos além da esfera pessoal e doméstica, devendo-se levar em conta que o pregão tem por objeto o registro d... higiene e limpeza em favor da Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

Ihermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

Pública Municipal de Porto Alegre. 3. Dessa forma, caso fosse admitida a habilitação da impetrante, estaria a administração se desvinculando dos termos da licitação, criando desigualdade entre os licitantes, o que é vedado pela Lei. O objetivo da Lei de Licitações é justamente proibir as discriminações injustificadas entre os concorrentes. Princípio da vinculação ao ato convocatório. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70070583158, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 18/11/2016). (TJ-RS - AI: 70070583158 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 18/11/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/11/2016)". "TCEMG - DENÚNCIA N. 986999. Denunciante: Comercial Soares e Motá Ltda. – ME Denunciado: Município de Presidente Olegário Exercício: 2016 Responsáveis: Antônio Cláudio Godinho, Talitta Gonçalves Cunha Silva, Íris da Piedade Braga Damaso, José Simão Porto, Iago Luiz Santos, Adriana Nair Silva Sousa Procuradores: Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG 120.730; Eduardo Gomes Marcachini de Castro Pinto, OAB/MG 127.423; Paulla Mayara Cardoso Silva, OAB/MG 150.464; Thiago Cordeiro Fávoro, OAB/MG 129.796 MPTC: Maria Cecília Borges RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO. EMENTA. DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS. RECOMENDAÇÕES. 1. A exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA às empresas participantes do certame, e não aos fabricantes, na fase de Habilitação, não restringe a competitividade, porquanto tem o objetivo de garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias, respaldada no inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93 e disposições da Lei n. 6.360/76. 2. Nas licitações na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas deve estar presente na fase interna da licitação, ou seja, nos autos do processo administrativo referente à licitação, nos termos do art. 3º, III, da Lei n. 10.520, não necessitando estar publicado como anexo do edital. 3. Declara-se a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), diante da procedência parcial dos apontamentos de irregularidades constantes da fundamentação". "TCEMG - DENÚNCIA N. 1007383. Órgão: Prefeitura Municipal de Ibiá Denunciante: LM Comércio Ltda - Me Exercício: 2017 Responsável(eis): Márcio Eustáquio de Rezende Júnior Procurador(es): Marcus Vinícius Olímpio dos Reis MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria. RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA. EMENTA DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, COPA, COZINHA E DESCARTÁVEIS. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. A exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA às empresas participantes do certame, na fase de Habilitação, não restringe a competitividade, porquanto tem o objetivo de garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias." CONCLUSÃO. Por todo o exposto, salvo melhor entendimento, opinamos pelo recebimento e conhecimento do Recurso, mas no mérito seja-lhe negado provimento mantendo a decisão do Ilustre Pregoeiro em sua íntegra, vez que restou comprovado que foram observados todos os requisitos e especificações exigidos pelo Edital, não havendo, portanto, qualquer ilicitude a ser sanada ou objeto de reforma. Encaminhamos este entendimento ao Ilustre Pregoeiro e que o Parecer seja encaminhado à Autoridade Superior, para decisão final". Quarto Parecer Recorrente Supermercado Paula e Paula LTDA, "DO RECURSO ADMINISTRATIVO. A Recorrente manifesta sua intenção de interposição de recurso, a tempo e modo, alegando tão somente a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

Ihermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

seguinte questão: "Entende que o supermercado e dispensado da AFE que conforme está no contrato social é varejista, que a ANVISA no Art. 5º dispensa os varejista da apresentação da AFE.". Verifica-se pela leitura da Ata de Julgamento lavrada, que a Recorrente não apresentou nenhuma outra especificação quanto ao seu pedido, restando a esta Procuradoria a análise interpretativa quanto ao que foi manifestado. Neste diapasão, data máxima vênua, em que pese a manifestação da Recorrente, há de se observar os seguintes fatores, que por sua vez demonstrarão que nenhuma razão assiste à Recorrente quanto ao alegado, senão vejamos: **DA ANÁLISE DO MÉRITO**. Preliminarmente, cabe destacar que para a análise do mérito, aqui presente, dever-se-á considerar a análise documental e probatória acerca do cumprimento ou não das exigências editalícias, bem como interpretação de norma legal, em especial às legislações pertinentes ao caso: Lei 10.520/2000, Lei 8.666/93 e RDC n.º 16 de 1º de Abril de 2014 da ANVISA. Isto porque trata-se de questões de mérito de grande relevância e que poderão impactar significativamente a um futuro ato decisório quanto à questão, e que por sua vez necessitará de uma análise mais aprofundada, inclusive em via jurisprudencial e doutrinária, se necessário for. Neste sentido, ao analisar o caso concreto, observo que o real ponto em debate aqui em análise, trata-se da retificação ocorrida no Edital, mais precisamente quando acrescentou o Item 6.4.5: **"6.4.4. Alvará Sanitário ou Declaração de Vigilância Sanitária atestando as boas condições de higiene da empresa licitante (compatível com objeto licitado). E acrescentado o item 6.4.5, que tem a seguinte redação: 6.4.5 Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) da licitante emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA ou cópia autenticada e legível da publicação no D.O.U. ou protocolo de solicitação da AFE autenticado, acompanhado da respectiva AFE se estiver vencida, explicitando claramente as atividades a serem exercidas pela empresa nos itens 01, 02, 03, 04, 05, 09, 11, 12, 13, 24, 31, 32, 33, 34, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 77, 81, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 115, 116, 119."** (Grifos nossos). Vistas às exigências supracitadas, temos que pela análise do Recurso interposto, verifica-se que a Recorrente de fato não apresentou a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) **emitida pela ANVISA**, conforme exigido pelos itens 6.4.4 e 6.4.5 do Edital. Por outro lado, verifica-se que a Recorrente apresentou Alvará Sanitário, emitido pela Vigilância Sanitária de Araxá, constando como atividade autorizada, o exercício de Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários, pra objeto do Edital, e que se encontram elencados nos itens 01, 02, 03, 04, 05, 09, 11, 12, 13, 24, 31, 32, 33, 34, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 77, 81, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 115, 116, 119, ora dispostos na cláusula 6.4.5 acima mencionada. Contudo, tal documento apresentado não substitui o documento exigido no item 6.4.5 do Edital, e assim, em tese, a Recorrente ficaria impossibilitada de concorrer nos itens supra mencionados, conforme determinado pelo ato decisório do Ilustre Pregoeiro, lavrado na Ata de Julgamento datada de 31/01/2020. Ocorre que para se ter certeza quanto ao julgado do Ilustre Pregoeiro, bem como à alegação da Recorrente de que estaria isenta de apresentação da AFE, por se tratar de Empresa de Comércio Varejista, faz-se necessário analisar o caso concreto à luz da RDC n.º 16 de 1º de Abril de 2014 da ANVISA, por meio da interpretação jurídica e legal de seus respectivos artigos 1º, 2º, inc. V, VI, XVIII, 3º e 5º, inc. I e III, para fins de obrigatoriedade de apresentação da AFE. Para tanto, faz-se primeiramente necessário analisar qual seria o verdadeiro conceito de "Comércio Atacadista" e "Comércio Varejista", que por sua vez, é descrito de forma distinta na referida Resolução emitida pela ANVISA, e por esta razão é um fator determinante para se esclarecer quanto à aplicabilidade do artigo 5º, incisos I e III, de que trata dos casos de isenções para emissão da AFE. Sendo assim, temos o disposto na RDC n.º 16 emitida pela ANVISA: **Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 16, de 1º de Abril de 2014. Dispõe Sobre Os Critérios Para Peticionamento De Autorização De Funcionamento (Afe) E Autorização Especial (Ae) De Empresas:** "Art. 1º Esta Resolução tem o objetivo de estabelecer os critérios relativos à concessão, renovação, alteração, retificação de publicação, cancelamento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

Ihermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

bem como para a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento de pedidos relativos aos peticionamentos de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas e estabelecimentos que realizam as atividades elencadas na Seção III do Capítulo I com medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial. "Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - (...); V - comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico; VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades; (...) XVIII - produto para saúde de uso leigo: produto médico ou produto diagnóstico para uso in vitro de uso pessoal que não dependa de assistência profissional para sua utilização, conforme especificação definida no registro ou cadastro do produto junto à Anvisa; (...) Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. (...) Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas: I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo; II - (...); III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; (...)" Sendo assim, em análise aos artigos da RDC n.º 16 de 1º de Abril de 2014 da ANVISA, acima destacados, podemos obter a seguinte interpretação da norma legal: Inere-se do artigo 1º, qual seria o objeto da presente Resolução, ou seja, quais empresas estariam sujeitas a aquisição obrigatória da AFE, condicionada as atividades comerciais exercidas, bem como determinados produtos comercializados, que por sua vez encontra-se disposto no artigo 3º deste mesmo ordenamento jurídico, assim transcrito: "A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais". (Grifos nossos). Adiante temos o disposto no artigo 2º inciso VI, que por sua vez, conceitua o que viria a ser, aos olhos da ANVISA, Comércio Atacadista: "Distribuidor ou Comércio Atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades". Pela leitura do artigo acima, verifica-se que a RDC n.º 16 de 1º de Abril de 2014 da ANVISA, ao conceituar o Comércio Atacadista, o equiparou ao Distribuidor, sendo que tal atividade encontra-se devidamente discriminada no artigo 3º, o que por sua vez determina como obrigatória a exigência da AFE para, no caso do Atacadista, exercer o comércio de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes. Quanto a isso não há qualquer dúvida. Ocorre que a discussão encontra-se quando se busca o conceito de Comércio Varejista aos olhos da ANVISA. Isto porque, pela leitura da RDC n.º 16 de 1º de Abril de 2014 da ANVISA não há esta conceitualização direta e expressa, mas sim de forma implícita. Explico: Observa-se que o Artigo 2º, em seu inciso V dispõe um



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

Ihermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

conceito "incompleto", no tocante ao Comércio Varejista, isto porque ao conceituar tal atividade a título de aplicação à Resolução em comento, tem-se sua conceitualização restrita **apenas** ao Comércio Varejista de produtos para saúde, senão vejamos: "comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico". Verifica-se aqui, que o conceito de Comércio Varejista apresentado pela Resolução, restringe-se apenas para comércio de produtos para saúde, não sendo mencionado, por sua vez, qual seria o conceito para o Comércio Varejista destinado aos cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes. Produtos estes que são exatamente os produtos descritos nos itens 01, 02, 03, 04, 05, 09, 11, 12, 13, 24, 31, 32, 33, 34, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 77, 81, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 115, 116, 119 do Edital. Desta feita, não há, neste ordenamento jurídico em análise, a conceitualização do Comércio Varejista para os produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, no sentido de informar qual seria a atividade a ser desenvolvida a título de Varejo, para a comercialização destes produtos, a exemplo: se a comercialização destes produtos sob a atividade de varejo deveria ser em grande quantidade, pequena quantidade ou qualquer quantidade? Se deveria ser apenas para uso leigo? Se deveria ser para comercialização destinada à pessoa física ou apenas de pessoa jurídica para pessoa jurídica? Neste sentido, quando a Resolução conceituou o que seria Comércio Atacadista (visto que o equiparou ao Distribuidor), entendo que, caso uma empresa exerça sua atividade comercial, que se amolde ao conceito de Comércio Atacadista nos termos da Resolução em análise, temos que tal empresa (mesmo que conste em seu Contrato Social o registro apenas de comércio "Varejista"), está na verdade, exercendo o Comércio Atacadista, devendo, portanto, atender às exigências do artigo 3º da RDC n.º 16 de 1º de Abril de 2014 da ANVISA. Este é o caso dos autos, ora apresentado no Recurso Administrativo em análise. Neste sentido, entendo que aos olhos da ANVISA, para efeitos de exigência da AFE, o conceito de Comércio Varejista seria aquele em que as atividades exercidas por determinada empresa não se enquadrassem às atividades contidas no Artigo 2º, em seu inciso VI, da RDC n.º 16 de 1º de Abril de 2014 da ANVISA, posto que caso contrário estaria atuando como Atacadista e não Varejista, não sendo-lhe, portanto, aplicável as benesses do artigo 5º, incisos I e III deste mesmo diploma legal. Veja bem, a não exigência da AFE para as Empresas Varejistas, é válido e aplicável, desde que para tanto, as atividades desta empresa não se amoldem ao disposto no Artigo 2º, em seu inciso VI, da RDC n.º 16 de 1º de Abril de 2014 da ANVISA ("**comércio de (...) cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades**") que por sua vez, obrigaria a empresa a registrar-se como Comércio Atacadista, sendo-lhe, portanto, exigida a AFE. Dito isto, é que podemos entender a razão da redação do artigo 5º desta Resolução em comento, no qual trata da não exigência de AFE para as empresas que exerçam o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo e que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes. Tal referência e isenção da obrigatoriedade da AFE destina-se às Empresas de Comércio Varejista, que por sua vez não exerçam as atividades descritas no inciso VI do artigo 2º da RDC n.º 16 de 1º de Abril de 2014 da ANVISA. Isto é, se uma empresa, mesmo que conste em seu Contrato Social o registro de comércio Varejista, mas que por sua vez exerça a atividade comercial análoga a atividade conceituada no inciso VI do artigo 2º acima transcrito, a bem da verdade tal empresa exerce uma atividade Atacadista, e não Varejista, devendo, portanto, possuir a AFE para a comercialização de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, não fazendo jus ao benefício disposto no artigo 5º inciso III da RDC n.º 16 de 1º de Abril de 2014 da ANVISA. Desta forma, em análise ao objeto do Edital, em especial ao item 6.4.5, verifica-se que para uma empresa concorrer ao Certame, seria necessário, primeiramente, ser registrada como Atacadista, posto que a natureza das



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

Ihermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

atividades a serem exercidas para cumprimento do objeto do Certame, bem como a forma de contratação (Entre pessoas jurídicas), independente da quantidade, são características previstas no Conceito de Comércio Atacadista, ora disposto no artigo 2º, inciso VI, da RDC n.º 16 de 1º de Abril de 2014 da ANVISA, o que por sua vez, obrigaria a Empresa Licitante ter a posse da AFE e assim tê-la apresentado quando do momento oportuno, exigido pelo Edital. No caso concreto, verifica-se que a Recorrente possui em seu Contrato Social o registro para exercer a atividade comercial como **Varejista** referente à comercialização dos produtos elencados no item 6.4.5. do Edital, em especial "produtos saneantes e domissanitários", mas por buscar concorrer no presente Certame, nos itens elencados na Cláusula acima referida, deveria em tese ter posse da respectiva AFE, emitida pela ANVISA, e ainda constar em seu Contrato Social, o registro para o exercício de Comércio Atacadista, posto que a atividade a ser exercida para participar do dito Certame amolda-se perfeitamente ao disposto no inciso VI do artigo 2º da RDC n.º 16 de 1º de Abril de 2014 da ANVISA. Sendo assim, mesmo que a Recorrente possua em seu Contrato Social, o registro para exercer a atividade comercial como **Varejista**, referente à comercialização dos produtos elencados no item 6.4.5. do Edital, é fato que o exercício da atividade a ser desempenhada perante a Administração Pública, para fins de cumprimento do objeto do Certame, seria como Empresa Atacadista, não havendo, portanto, que se falar em aplicação da não exigibilidade da AFE contida no artigo 5º, inciso III, da RDC n.º 16 de 1º de Abril de 2014 da ANVISA, conforme acima já explicitado. Assim, uma vez esclarecido qual seria o entendimento acerca dos conceitos de "Comércio Varejista" e "Comércio Atacadista", para efeitos de Exigibilidade da AFE, torna-se sem expressão jurídica o fato da Recorrente conter em seu Contrato Social o registro para atuar como Varejista, uma vez que pela natureza do objeto do Edital, bem como pela natureza dos itens concorridos (Cláusula 6.4.5 do Edital), entende-se que bastaria a Empresa Recorrente ter o registro apenas como Atacadista, devendo, portanto, ter apresentado, no momento oportuno, a competente AFE junto dos documentos de habilitação. Neste sentido, sua alegação de que "Entende que o supermercado é dispensado da AFE que conforme está no contrato social é varejista, que a ANVISA no Art. 5º dispensa os varejista da apresentação da AFE." não merece qualquer guarda legal, posto que não obstante as benesses contidas no artigo 5º, incisos I e III, atribuídas às Empresas de Comércio Varejista serem de fato válidas e encontrarem-se vigentes dentro do ordenamento jurídico brasileiro, tal exceção não seria aplicável ao caso concreto, uma vez que para que a Recorrente pudesse concorrer ao presente Certame, junto aos itens contidos na cláusula 6.4.5 do Edital, teria que exercer as atividades comerciais de uma Empresa Atacadista ("**comércio de (...) cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades**"), e desta forma, deveria para tanto, ter apresentado a AFE, em obediência ao artigo 3º da RDC n.º 16 de 1º de Abril de 2014 da ANVISA. Há ainda de ser observado que o ato decisório do Ilustre Pregoeiro, pautou-se ainda em respeito aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, posto que deve-se atentar ao fato de que o ato decisório não inabilitou a Recorrente do Certame, mas apenas no tocante aos itens contidos na Cláusula 6.4.5, por observância às exigências do próprio Instrumento Convocatório, bem como Resolução em comento. Portanto, acertada a decisão do Ilustre Pregoeiro quando lavrou em ata seu entendimento de que "(...) neste passo o pregoeiro informou ao representante que a empresa permanecerá no certame podendo participar somente dos itens cujo não seja exigido AFE.". Nesta senda, não há aqui, irregularidades a serem sanadas, bem como não há razões para reforma do ato decisório praticado pelo Ilustre Pregoeiro em 31/01/2020, quando da lavratura da Ata de Julgamento do Certame em comento. Dito isso, em que pese a manifestação da Recorrente, data máxima vênua, há de se observar os fatos e fundamentos acima expostos, posto que demonstraram que nenhuma razão assiste ao que restou alegado em sua peça recursal.

CONCLUSÃO. Por todo o exposto, salvo melhor entendimento, opinamos pelo recebimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

Ihermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

e conhecimento do Recurso, mas no mérito seja-lhe negado provimento mantendo a decisão do Ilustre Pregoeiro em sua íntegra, vez que restou comprovado que foram observados todos os requisitos e especificações exigidos pelo Edital, não havendo, portanto, qualquer ilicitude a ser sanada ou objeto de reforma. Encaminhamos este entendimento ao Ilustre Pregoeiro e que o Parecer seja encaminhado à Autoridade Superior, para decisão final". Analisando os argumentos apresentados nas peças recursais pelas Recorrentes, bem como das contrarrazões apresentadas, o Pregoeiro e Equipe de Apoio de posse dos Pareceres Jurídicos (estes apresentados de forma distinta a cada recurso), anexos a esta e embasados nos mesmos, entendem que tais argumentos apenas repisaram os mesmos elementos já enfrentados por ocasião das análises e julgamentos já realizados, não apresentando, portanto, nenhum fato novo que venha a motivar a revisão do julgamento procedido nas fases de abertura das propostas e habilitação. Neste contexto, o Pregoeiro e Equipe de Apoio recebem os recursos interpostos, considerando terem sido apresentados de forma tempestiva, para, no mérito, negar-lhes provimento, em face de sua improcedência, mantendo a decisão proferida na **ATA DE JULGAMENTO**, datada de 11/02/2020. Por fim, o Pregoeiro e Equipe de Apoio submetem a presente decisão à apreciação da Autoridade Superior, para ciência e providências que julgar cabíveis. Esta Ata será disponibilizada no site www.araxa.mg.gov.br e enviada às empresas participantes via e-mail. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a sessão e lavrou-se a presente Ata que vai assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Araxá, 11 de março de 2020.


Fabrício Antônio de Araújo
Pregoeiro


Maria Marcia Silva
Equipe de Apoio


Libânia Rosa Candido
Equipe de Apoio